

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 2008**

Altera o art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### **I - RELATÓRIO**

A Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, estabeleceu a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue e da realização de diversos exames laboratoriais no sangue coletado, para evitar a propagação de enfermidades transmissíveis. Em seu artigo 3º, a lei lista as enfermidades que deverão ser obrigatoriamente testadas: hepatite B, sífilis, doença de Chagas, malária e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

O objetivo do PL nº 3.556/2008 é, mediante modificação do texto daquele artigo, tornar obrigatório também testar o sangue doado para os vírus t-linfotrópicos humanos (HTLV), transmissíveis, entre outras, pela via sanguínea.

Segundo justifica o autor, os HTLV causam diversas síndromes e enfermidades de grande gravidade, incluindo neoplasias malignas como leucemias e linfomas. Além disso, sua prevalência vem crescendo em todo o mundo, obrigando à adoção de medidas vigorosas para evitar sua

propagação. Uma delas, contida no presente projeto, é a de bloquear a transmissão via transfusões sanguíneas ou de hemoderivados.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito da proposição. O atual estádio do conhecimento sobre os vírus t-linfotrópicos humanos não deixa dúvida sobre sua alta patogenicidade. Como sabemos, não existe cura para a infecção por HTLV, e portanto todos os esforços devem ser emvidados para prevenir sua transmissão, que ocorre pelas mesmas formas que o tão visado HIV: vertical, ou seja, da mãe gestante para o filho; por contato sexual; por agulhas e instrumentos contaminados; por transfusão de sangue ou hemoderivados. Portanto, seu controle reclama medidas semelhantes. Entre elas, testar o sangue de todos os candidatos a doadores e descartar os contaminados pelo vírus.

Eis a grande importância da medida, importância esta que, diga-se, não passou despercebida por nossas autoridades sanitárias, tanto que já é realidade nos serviços de hemoterapia. Contudo, somos de opinião que a sua adoção no texto legal conferirá maior força normativa, e maior rigor na sua implementação e fiscalização.

Assim sendo, apresentamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.556/2008, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Relator